



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Despachos:

Cria e determina a entrada em funcionamento, de Tribunais Populares de Bairros e de Localidade, nos Distritos de Inhambane, Maxixe e Vilanculos.

Determina a entrada em funcionamento dos Tribunais Populares de Localidade e Bairro, nos Distritos do Chinde, Gurulé e Gilé.

Ministério da Indústria e Energia:

Diploma Ministerial n.º 7/82:

Integra na Empresa Estatal ELECTRICIDADE DE MOÇAMBIQUE o estabelecimento da Sociedade Nacional de Estudo e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos S. A. R. L. — SONEFE.

Rectificação:

Ao nome do director da empresa Fábrica de Confeções de Moçambique, Limitada (FACOL).

Ministério do Comércio Interno:

Despacho:

Nomeia uma comissão administrativa para a firma Ranchhor-das Odda & Companhia (Sucessores), Limitada, com sede na Cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado e suspende todos os elementos da gerência anterior.

Ministério da Agricultura:

Despacho:

Nomeia João Luís de Almeida Aragão director-geral da Empresa Estatal Madeiras de Moçambique (MADEMO, E. E.).

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil:

Diploma Ministerial n.º 8/82:

Cria o posto em execução, Serviço de Correspondência Aprupada (SERCA) e aprova o respectivo regulamento.

Diploma Ministerial n.º 9/82:

Manda cessar as concessões da utilização de vinte e um postos emissores-receptores às empresas Minas Gerais de Moçambique, Limitada, Sociedade Mineira do Alto Ligonha, Interminas Gluorites de Moçambique e Sociedade Mineira do Marropino.

Ministério das Obras Públicas e Habitação e Gabinete do Secretário de Estado para o Programa do Desenvolvimento Acelerado da Região do Limpopo e Incomati:

Despacho:

Determina que os meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das comissões instaladoras para a criação das empresas estatais Construtora de Regadio do Limpopo (CREL, E. E.), Sistema de Regadio Eduardo Mondlane (SIREMO, E. E.), e Sistema de Regadio do Baixo Limpopo (SRBL, E. E.), passem a ficar subordinados ao Secretário de Estado para o Programa de Desenvolvimento Acelerado da Região do Limpopo e Incomati.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

Nos termos dos artigos 35.º, 40.º e 54.º da Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, e por força do despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça, de 13 de Agosto de 1979, o juiz-presidente do Tribunal Popular Provincial de Inhambane cria e determina a entrada em funcionamento, em conformidade com as datas da sua criação, dos seguintes Tribunais Populares de Bairros e de Localidades:

Distrito de Inhambane:

- Tribunal Popular de Bairro Muéle — 17-9-1981.
- Tribunal Popular de Bairro Malembwane — 19-9-1981.
- Tribunal Popular de Bairro Marrambone com jurisdição sob os Bairros Chamane e Mucucune — 5-12-1981.
- Tribunal Popular de Bairro da Liberdade — 6-12-1981.
- Tribunal Popular da Ilha de Inhambane — 22-12-1981.

Distrito da Maxixe:

- Tribunal Popular de Bairro Chombone — 28-11-1981.

Distrito de Vilanculos:

- Tribunal Popular de Localidade na Aldeia Comunal Comitela — 27-11-1981

Tribunal Popular Provincial de Inhambane, 8 de Janeiro de 1981. — O juiz-presidente, *José Fernandes Xavier Júnior*.

Despacho

Ao abrigo dos artigos 35.º e 54.º da Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, e por força do despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça, de 13 de Agosto de 1979, o juiz-presidente do Tribunal Popular Provincial da Zambézia determina a entrada em funcionamento dos seguintes Tribunais Populares de Localidade e Bairro, em conformidade com as datas da sua criação:

Distrito do Chinde:

- Tribunal Popular de Localidade de Mitange — 28-11-1981.
- Tribunal Popular de Localidade de Matilde — 30-12-1981.

Distrito do Gurulé:

- Tribunal Popular de Localidade de Macuva — 15-12-1981.
- Tribunal Popular de Localidade de Intulo — 15-12-1981.

Tribunal Popular de Localidade da Zona 3 — 15-12-1981.

Tribunal Popular de Localidade de Noruasse — 15-12-1981.

Tribunal Popular de Localidade na Aldeia Comunal 3 de Fevereiro — 5-12-1981.

Distrito do Gilé:

Tribunal Popular de Localidade na Aldeia Comunal de Moiane — 5-12-1981.

Cidade de Quelimane:

Tribunal Popular do 1.º Bairro — 20-12-1981.

Tribunal Popular do 2.º Bairro — 20-12-1981.

Tribunal Popular do 3.º Bairro — 20-12-1981.

Tribunal Popular do 4.º Bairro — 20-12-1981.

Tribunal Popular do 5.º Bairro — 20-12-1981.

Tribunal Popular Provincial da Zambézia, 22 de Janeiro de 1982. — O Juiz-Presidente, *Luís Filipe Sacramento*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 7/82

de 27 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 38/77, de 27 de Agosto, que criou a Empresa Estatal ELECTRICIDADE DE MOÇAMBIQUE, prevê a integração nesta empresa o estabelecimento da Sociedade Nacional de Estudo e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos S. A. R. L. — SONEFE, existente na República Popular de Moçambique.

Nestes termos, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 38/77, o Ministério da Indústria e Energia determina:

1. É integrado na Empresa Estatal ELECTRICIDADE DE MOÇAMBIQUE o estabelecimento da Sociedade Nacional de Estudo e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos S. A. R. L. — SONEFE, existente na República Popular de Moçambique com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1981.

2. Os bens, direitos e obrigações que integram o activo e o passivo do estabelecimento da SONEFE na República Popular de Moçambique ou que se encontram afectos à respectiva exploração são integrados no património da ELECTRICIDADE DE MOÇAMBIQUE tal como se encontrarem individualizados na sua escrita em 30 de Setembro de 1981.

3. O disposto neste Diploma e em especial no número anterior, constitui título justificativo de transferência, para todos os efeitos legais incluindo os de registo.

4. A ELECTRICIDADE DE MOÇAMBIQUE assumirá, em relação a todos os actos praticados e contratos celebrados com a SONEFE, relativos à sua actividade na República Popular de Moçambique, a posição jurídica e contratual que esta detiver à data da eficácia da integração.

5. Os trabalhadores que à data da eficácia da integração estiverem ao serviço da SONEFE na República Popular de Moçambique transitarão automaticamente para a ELECTRICIDADE DE MOÇAMBIQUE.

6. Até à entrada em vigor do Regulamento do Pessoal referido nos estatutos da ELECTRICIDADE DE MOÇAMBIQUE, mantêm-se a vigência da legislação aplicável ao trabalho prestado na SONEFE, bem como os contratos de trabalho celebrados aos quais tem estado vinculada a

sociedade e o seu pessoal, assumindo a ELECTRICIDADE DE MOÇAMBIQUE as posições que antes cabiam à SONEFE.

7. O estabelecimento da SONEFE na República Popular de Moçambique extinto no presente diploma, fica dispensado do cumprimento das formalidades e obrigações estabelecidas na lei relativamente à cessação de actividades.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 12 de Outubro de 1981. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

Rectificação

Em virtude de ter saído inexacto o despacho de 2 de Novembro de 1981, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 51, de 23 de Dezembro do mesmo ano, referente à nomeação do director da Fábrica de Confecções de Moçambique, Limitada (FACOL), na Cidade da Beira, rectifica-se que, onde se lê: «António Guato», deverá ler-se: «António Guata Fernando».

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho

A firma Ranchhordas Odda & Companhia (Sucessores), Limitada, com sede na Cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, encontra-se na situação prevista nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro;

Apurada esta situação, há necessidade de se regularizar a situação legal da referida sociedade. Assim, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3 do referido Decreto-Lei n.º 16/75, nomeio uma comissão administrativa composta pelos seguintes elementos:

Camilo Maria de Figueiredo.

Francisco Raul da Conceição Jorge.

São suspensos todos os elementos da gerência anterior e os órgãos sociais da firma Ranchhordas Odda & Companhia (Sucessores), Limitada.

Esta comissão administrativa para além de assumir os poderes da assembleia geral da firma, detém todos os poderes de comissão liquidatária, podendo executar todos os actos inerentes à extinção ou ao trespasse da mesma.

Ministério do Comércio Interno, em Maputo, 14 de Janeiro de 1982. — O Ministro do Comércio Interno, *Manuel Jorge Aranda da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, nomeio João Luís de Almeida Aragão, para o cargo de director-geral da Empresa Estatal Madeiras de Moçambique (MADEMO, E. E.).

Ministério da Agricultura, em Maputo, 30 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Agricultura, *Mário da Graça Machungo*.

MINISTÉRIO DOS CORREIOS, TELECOMUNICAÇÕES E AVIAÇÃO CIVIL

Diploma Ministerial n.º 8/82

de 27 de Janeiro

O Serviço de Correspondência Agrupada é um serviço especial de correspondência que permite um contacto directo, rápido, eficiente e seguro entre um centro de decisão e as suas dependências.

O seu funcionamento, a título experimental, durante dois meses, apresentou resultados muito positivos que aconselham a sua instituição definitiva.

Nestes termos, usando da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil determina:

Único. É criado o posto em execução o Serviço de Correspondência Agrupada (SERCA) cujo regulamento vai em anexo, assinado pelo Director-Geral dos Correios de Moçambique.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, em Maputo, 6 de Janeiro de 1982.—O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

Regulamento do Serviço de Correspondência Agrupada — SERCA

ARTIGO 1

Definições

O Serviço de Correspondência Agrupada — SERCA consiste na recepção, expedição, transporte e entrega pelos Correios de Moçambique, de malotes postais contendo correspondência agrupada.

Correspondência Agrupada é a correspondência de um determinado órgão central do Aparelho de Estado, organismo estatal, empresa estatal ou privada, encerrada num malote Postal e destinada aos Ministérios, Comissões Nacionais, Secretarias de Estado, Direcções, Departamentos, Repartições, Secções, Delegações, Sucursais, Filiais, Agências, etc., ou vice-versa, contando que entre o expedidor e o destinatário haja sempre uma hierarquia directa.

ARTIGO 2

Modalidades

O SERCA abrange apenas o espaço nacional e compreende duas modalidades:

- a) Ordinária — nesta modalidade os malotes deverão conter exclusivamente correspondência classificada de ordinária segundo as normas postais;
- b) Especial — nesta modalidade os malotes poderão conter outras classes de correspondências designadamente valores declarados.

Único. A utilização do Serviço Especial está sujeita a prévio despacho favorável, caso a caso, do Director dos Correios de Moçambique que fixará também os limites específicos de cada autorização.

ARTIGO 3

Contratos

1. A utilização do SERCA está sujeita às formalidades de um contrato entre os Correios de Moçambique e o utente.

2. O Departamento de Exploração fica encarregado de orientar, dirigir e controlar a celebração dos contratos e as operações de execução do SERCA para garantir a sua eficiência.

3. Os contratos obedecerão a forma de contrato-tipo e conterão obrigatoriamente as principais normas de regulamentação do serviço.

ARTIGO 4

Taxas

1. O SERCA está sujeito às taxas e prémios constantes da tabela anexa e o pagamento será efectuado no acto de apresentação dos malotes para o despacho.

ARTIGO 5

Malotes

1. Os malotes postais são propriedade dos Correios de Moçambique e os utentes meros locatários.

2. As medidas e dimensão dos malotes são padronizadas segundo os regulamentos postais.

ARTIGO 6

Fecho e recepção de Malotes

1. Os malotes são fechados pelo expedidor remetente e apresentados na estação ou secção do SERCA até uma hora antes do fecho das expedições em sacos colectores.

2. Os Correios de Moçambique reservam-se o direito de solicitar dos expedidores a abertura de malotes nos casos de suspeita de conterem correspondência ou outros objectos com violação do presente Regulamento ou Regulamento para a Execução dos Serviços Postais.

ARTIGO 7

Expedição e entrega de Malotes

1. No acto de expedição dos malotes serão os mesmos relacionados nas guias de malas (cartas de aviso) e introduzidos nos sacos colectores que, depois de fechados, pelos Correios, na Estação de origem serão expedidos para a estação de destino.

2. Na estação de destino a entrega dos malotes faz-se contra a apresentação do aviso de chegada devidamente assinado e autenticado pela entidade destinatária ou seus representantes locais devidamente credenciados.

3. Os malotes não reclamados no prazo de três dias a contar da entrega do aviso de chegada serão devolvidos à procedência devendo o expedidor pagar no acto da recepção uma taxa adicional de 25 % sobre a taxa de expedição.

ARTIGO 8

Responsabilidades dos Correios

Os Correios de Moçambique responsabilizam-se:

- a) Pela aceitação, expedição, transporte e entrega dos malotes postais;
- b) Pelo fornecimento de malotes aos utentes e pela sua substituição quando, devido ao uso, forem considerados impróprios para o serviço postal;
- c) Pela autorização do Serviço Especial;

- d) Pelo reembolso ao utente das importâncias dispendidas na expedição dos malotes nos casos de falta de entrega ou extravio destes quando não contenham valores declarados;
- e) Pela indemnização ao utente nas importâncias dos valores declarados no caso de os malotes que os continham se terem extraviado, perecido ou deteriorado.

Único. As indemnizações referidas nas alíneas d) e e) não serão devidas se se verificarem as seguintes circunstâncias:

- I — Falsas declarações de conteúdo;
- II — Quando o conteúdo incluir correspondências não autorizadas ou de circulação proibida ou mal acondicionada;
- III — Quando o conteúdo incluir matérias corrosivas, inflamáveis, explosivas ou por qualquer forma perigosa;
- IV — Nos casos de força maior.

ARTIGO 9

Responsabilidades do expedidor

1. Os expedidores são responsáveis perante os Correios de Moçambique e perante o Estado pelas perdas e danos causados pela ocorrência de acidentes devido a natureza do conteúdo previsto no III, do § Único artigo 8.

ARTIGO 10

Deveres do utente

São deveres dos utentes do SERCA:

- a) Guardar e conservar em bom estado os malotes Postais;
- b) Facultar o exame e abertura dos malotes sempre que isso lhe seja solicitado;
- c) Não utilizar os malotes postais para fins diversos daquele que lhes é próprio;

- d) Não negociar nem ceder a terceiro os malotes postais;
- e) Avisar imediatamente os Correios de qualquer deterioração ou anormalidade dos malotes postais;
- f) Indemnizar os Correios sempre que os malotes postais deteriorem ou pereçam por qualquer motivo que não seja resultante do seu uso normal;
- g) Restituir os malotes no fim do contrato;
- h) Preencher correctamente os impressos do SERCA que lhe foram entregues;
- i) Cumprir as disposições que lhe dizem respeito neste regulamento.

ARTIGO 11

Responsabilidades dos empregados dos Correios

Os empregados dos Correios de Moçambique são responsáveis perante a empresa e perante o Estado pelas perdas e danos resultantes de faltas que cometerem no exercício das suas funções por incúria ou negligência no serviço de aceitação, arrecadação, manipulação, expedição, transporte, distribuição e entrega dos malotes.

ARTIGO 12

Irregularidades

1. Quando forem notadas irregularidades na transmissão de malotes ou preparação de sacos colectores, depois da sua expedição, proceder-se-á, às necessárias adaptações, de acordo com as formalidades previstas no regulamento para execução dos Serviços Postais, designadamente as respeitantes aos boletins de verificação.

2. Quando ocorrer a circunstância prevista no n.º 3 artigo 7.º o chefe de estação de destino lavrará um auto de irregularidades que acompanhará o malote até a estação de procedência a fim de justificar a cobrança da taxa devida.

O Director-Geral, *Jorge Pimentel*.

Tabelas gerais a que se refere o artigo 4

Serviço de correspondência Agrupada — SERCA

VIA AÉREA

Peso (GR)	Porte (MT)	Manipulação (MT)	Adicional	Impressos (MT)	Outros	Total (MT)	Serviço especial
1 000	700,00	150,00	(b)	20,00	—	870,00	—
1 500	1 050,00	152,50	—	20,00	(a)	1 222,50	(c)
2 000	1 400,00	155,00	—	20,00	—	1 575,00	—
2 500	1 750,00	157,50	—	20,00	—	1 927,50	—
3 000	2 100,00	160,00	—	20,00	—	2 280,00	—
3 500	2 450,00	162,50	—	20,00	—	2 632,50	—
4 000	2 800,00	165,00	—	20,00	—	2 985,00	—
4 500	3 250,00	167,50	—	20,00	—	3 437,50	—
5 000	3 500,00	170,00	—	20,00	—	3 690,00	—
5 500	3 657,50	172,50	—	20,00	—	3 850,00	—
6 000	3 990,00	175,00	—	20,00	—	4 185,00	—
6 500	4 322,50	177,50	—	20,00	—	4 520,00	—
7 000	4 655,00	180,00	—	20,00	—	4 855,00	—
7 500	4 892,50	182,50	—	20,00	—	5 095,00	—
8 000	5 320,00	185,00	—	20,00	—	5 525,00	—
8 500	5 652,50	187,50	—	20,00	—	5 860,00	—
9 000	5 985,00	190,00	—	20,00	—	6 195,00	—
9 500	6 317,50	192,50	—	20,00	—	6 530,00	—
10 000	6 650,00	195,00	(d)	20,00	—	6 865,00	—

VIA SUPERFÍCIE

Peso (GR)	Porte (MT)	Manipulação (MT)	Adicional	Impressos (MT)	Outros	Total (MT)	Serviço especial
1 000	350,00	150,00	(b)	20,00	—	520,00	—
1 500	525,00	150,00	—	20,00	(a)	695,00	(c)
2 000	700,00	150,00	—	20,00	—	870,00	—
2 500	875,00	150,00	—	20,00	—	1 045,00	—
3 000	1 050,00	150,00	—	20,00	—	1 220,00	—
3 500	1 225,00	150,00	—	20,00	—	1 395,00	—
4 000	1 400,00	150,00	—	20,00	—	1 570,00	—
4 500	1 625,00	150,00	—	20,00	—	1 795,00	—
5 000	1 750,00	150,00	—	20,00	—	1 920,00	—
5 500	1 925,00	150,00	—	20,00	—	2 095,00	—
6 000	2 100,00	150,00	—	20,00	—	2 270,00	—
6 500	2 275,00	150,00	—	20,00	—	2 445,00	—
7 000	2 450,00	150,00	—	20,00	—	2 620,00	—
7 500	2 625,00	150,00	—	20,00	—	2 795,00	—
8 000	2 800,00	150,00	—	20,00	—	2 970,00	—
8 500	2 975,00	150,00	—	20,00	—	3 145,00	—
9 000	3 150,00	150,00	—	20,00	—	3 320,00	—
9 500	3 325,00	150,00	—	20,00	—	3 495,00	—
10 000	3 500,00	150,00	(i)	20,00	—	3 670,00	—

(a) — Inclui o aluguer dos malotes: Taxa anual de 50,00 MT por cada

(b) — 25 % do total nos termos do n.º 3 do artigo 7

(c) — No Serviço Especial vigoram as Taxas do Serviço Ordinário acrescidas da taxa única de 300,00 MT.

(d) — Em princípio não serão aceites malotes com peso superior a 10 kg. Nos casos de correspondência indivisível (livros, processos, etc.) abre-se uma excepção até 10,5 kg e está sujeita à taxa única adicional de 450,00 MT.

Diploma Ministerial n.º 9/82
de 27 de Janeiro

Tendo a Empresa Nacional de Minas, E. E. (em formação), solicitado o cancelamento de vinte e um postos emissores-receptores das extintas empresas Minas Gerais de Moçambique, Limitada, Sociedade Mineira do Alto Ligonha, Interminas Fluorites de Moçambique e Sociedade Mineira do Marropino.

Sob o parecer do Director-Geral das Telecomunicações de Moçambique;

Usando da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, determina:

Único. Cessam as concessões da utilização de vinte e um postos emissores-receptores às empresas, Minas Gerais de Moçambique, Limitada, Sociedade Mineira do Alto Ligonha, Interminas Fluorites de Moçambique e Sociedade Mineira do Marropino, concedidos pelo Diploma Ministerial n.º 5/80 e pelas Portarias n.ºs 40/78, 298/73, 982/73 e 16 128 de 21 de Janeiro, 31 de Janeiro, 11 de Novembro, 18 de Outubro e 2 de Junho de 1962, respectivamente, localizados nas Províncias de Maputo, Sofala e Zambézia.

Ministério dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, em Maputo, 12 de Janeiro de 1982. — O Ministro dos Correios, Telecomunicações e Aviação Civil, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO E GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ACELERADO DA REGIÃO DO LIMPOPO E INCOMATI

Despacho

1. No âmbito da reorganização do sector produtivo sob tutela do Ministério das Obras Públicas e Habitação, foram em fins de 1979, nomeadas as comissões instaladoras para a criação das futuras empresas estatais Construtora de Regadio do Limpopo (CREL, E. E.) e Sistema de Regadio Eduardo Mondlane (SIREMO, E. E.).

Em princípios de 1981, processo idêntico foi iniciado em relação à futura empresa Sistema de Regadio do Baixo Limpopo (SRBL, E. E.).

2. O Decreto Presidencial n.º 7/79, de 3 de Outubro, atribui ao Secretário de Estado para o Programa de Desenvolvimento Acelerado da Região do Limpopo e Incomati, nomeadamente, dirigir de acordo com o Plano, o desenvolvimento integral da Região do Limpopo e Incomati em todos os aspectos económicos e sociais e controlar a realização dos investimentos previstos.

Estas atribuições exigem a transferência dos meios humanos, materiais e financeiros necessários à prossecução dos objectivos relativos ao desenvolvimento da Região do Limpopo e Incomati.

3. Nestes termos e de acordo com o estabelecido no artigo 6.º do referido decreto presidencial, o Ministro das Obras Públicas e Habitação e o Secretário de Estado para o Desenvolvimento Acelerado da Região do Limpopo e Incomati, determinam:

a) Os meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das comissões instaladoras para a

criação das empresas estatais Construtora de Regadio do Limpopo (CREL, E. E.), Sistema de Regadio Eduardo Mondlane (SIREMO, E. E.) e Sistema de Regadio do Baixo Limpopo (SRBL, E. E.), passam a ficar subordinadas ao Secretário de Estado para o Programa de Desenvolvimento Acelerado da Região do Limpopo e Incomáti;

- b) As estruturas do Ministério das Obras Públicas e Habitação, e do Gabinete do Secretário de Estado para o Programa de Desenvolvimento Acelerado da Região do Limpopo e Incomáti, devem de imediato, promover as acções necessárias para a transferência dos meios humanos, materiais e

financeiros afectos às entidades referidas na alínea anterior, de modo a criarem-se as condições para que elas possam prosseguir a sua actividade já sob a dependência do Secretário de Estado para o Programa de Desenvolvimento Acelerado da Região do Limpopo e Incomáti.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, 30 de Dezembro de 1981. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Júlio Zamith Carrilho*. — O Secretário de Estado para o Programa de Desenvolvimento Acelerado da Região do Limpopo e Incomáti, *Ru Fernando Mayor Gonzalez*.